



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

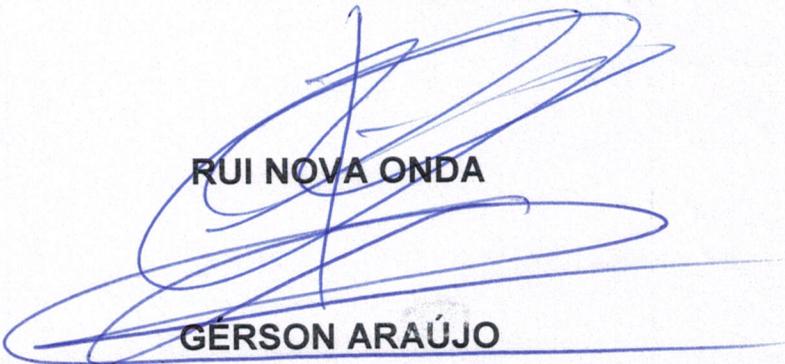
Projeto de Lei nº 105/2020 – Do Executivo – Altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2.019 e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES



RUI NOVA ONDA

GÉRSO ARAÚJO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 105/2020 – Do Executivo – Altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2.019 e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de dezembro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA



**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Projeto de Lei nº 105/2020 – Do Executivo – Altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2.019 e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de dezembro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

JOÃO BATISTA DA COSTA

SEBASTIÃO NÉRIS



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

11 de dezembro de 2020

Projeto de Lei nº 1051/2020

Of.GAB.nº **531/2020**

Senhor Presidente:

~~Assessoria Jurídica~~
~~Assessoria Técnica~~
14/12/2020

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2019 e dá outras disposições.

Solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste projeto em **regime especial de urgência**.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

CONSIDERADO
Justiça e Finanças
e Vereadores
DATA, 14/12/2020
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 687 / 2020 Data/Hora: 11/12/2020 15:33

Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
ALTERA LEI 4585/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

PROJETO DE LEI

“Altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2019 e dá outras disposições”.

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 1º-A à Lei nº 4.585, de 03 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A – Esta lei estabelece também normas gerais sobre a fiscalização e a coordenação das ações de comunicação, capacitação, suporte técnico e atendimento a demandas e requisições do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relacionadas às parcerias firmadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista com entidades do Terceiro Setor”.

Art. 2º - Fica acrescentado o Art. 3º-A à Lei nº 4.585, de 03 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art 3º-A – O Controle Finalístico das parcerias firmadas pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista com entidades do Terceiro Setor, objetivará a avaliação do cumprimento do objeto, do alcance das metas previstas no plano de trabalho de cada parceria e do atendimento às normas e legislações vigentes, com atuação prévia, concomitante e posterior”.

Art. 3º - Ficam acrescentados os incisos XVII a XXI ao Artigo 4º da Lei nº 4.585, de 03 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

XVII – coordenar as ações de comunicação afetas ao sistema de parcerias com o terceiro setor, em conjunto com a área de tecnologia da informação do município, podendo envolver terceiros no caso de contratação desses serviços;

XVIII – coordenar as ações de capacitação referentes à sistemática de parcerias com o terceiro setor;



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

XIX – dar suporte técnico aos gestores de parcerias e entidades do terceiro setor que celebrarem parcerias com o Município de São João da Boa Vista;

XX – transmitir informações e atender a requisições e outras demandas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XXI – fiscalizar os atos relacionados às parcerias nos termos das legislações vigentes, emitindo parecer técnico.

Art. 4º - Ficam extintas duas Funções Gratificadas 2 – Chefia de Setor.

Art. 5º - Ficam criadas duas Funções Gratificadas 4 – Controladoria Interna.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa racionalizar e aperfeiçoar os trabalhos de controle de contas pela Administração Municipal, incorporando ao COADI, por uma questão de pertinência e coerência, as atribuições antes desempenhadas pela Comissão Permanente de Prestação de Contas de Repasses ao Terceiro Setor, tendo em vista a relevância e responsabilidade no monitoramento de recursos transferidos pela Prefeitura. Além disso, duas novas funções gratificadas são criadas, totalizando quatro servidores dedicados exclusivamente ao COADI. Estas medidas certamente possibilitarão importante ganho de eficiência de gestão, padronizando os trabalhos de monitoramento dos repasses e aplicações dos recursos públicos pelas entidades parceiras da Administração Municipal. Importante destacar, finalmente, que a alteração não importará aumento de despesa, tendo em vista que a criação de novas funções gratificadas de controlador é acompanhada da extinção de outras equivalentes e ociosas na estrutura de recursos humanos.

Solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste projeto em **regime especial de urgência**.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte (11.12.2020).

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Vanderlei Borges de Carvalho'.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-ART. 17 DA LEI 101/2000.

EXERCÍCIO 2021

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação 02 (duas) vagas de função gratificada 4 - controladoria interna	R\$	29.120,00
(-) Extinção de 02 (duas) vagas de função gratificada 2 - chefia de setor	R\$	<u>29.120,00</u>
Total	R\$	0,00

(+) Receitas Previstas	R\$	445.389.400,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$	445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário	0,007%
Estimativa de Impacto Financeiro	0,007%

EXERCÍCIO 2022

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação 02 (duas) vagas de função gratificada 4 - controladoria interna	R\$	29.120,00
(-) Extinção de 02 (duas) vagas de função gratificada 2 - chefia de setor	R\$	<u>29.120,00</u>
Total	R\$	0,00

(+) Receitas Previstas	R\$	445.389.400,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$	445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário	0,007%
Estimativa de Impacto Financeiro	0,007%

EXERCÍCIO 2023

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

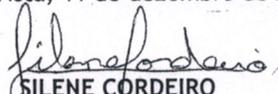
(+) Criação 02 (duas) vagas de função gratificada 4 - controladoria interna	R\$	29.120,00
(-) Extinção de 02 (duas) vagas de função gratificada 2 - chefia de setor	R\$	<u>29.120,00</u>
Total	R\$	0,00

(+) Receitas Previstas	R\$	445.389.400,00
(=) Disponibilidades Previstas	R\$	445.389.400,00

Estimativa de Impacto Orçamentário	0,007%
Estimativa de Impacto Financeiro	0,007%

NATÁLIA AZEVEDO VILLELA SANTOS DOMENCIANO
Diretora do Departamento de Finanças

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2020.


SILENE CORDEIRO
Assessora do Departamento de Finanças



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que as despesas com a criação de 02 (duas) vagas de função gratificada 4 – controladoria interna e a extinção de 02 (duas) vagas de função gratificada 2 – chefia de setor, estão compatíveis com Plano Plurianual – PPA 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 e serão compatibilizadas com Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, terão dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com Lei Orçamentária Anual – LOA.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2020.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 53/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 105/2.020 que altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2019.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 105/2020. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO. PREVISÃO DO ART. 74 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 51 E SEQUINTE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE 02 (DUAS) FUNÇÕES GRATIFICADAS. CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Lei do Executivo n.º 105/2.020 que altera a Lei 4.585, de 03 de dezembro de 2019.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista a Constituição Federal trouxe, a partir do art. 74, previsão para que a Administração Direta de todas as esferas da federação crie sistema de controle interno para a avaliação dos próprios atos, não sendo diferente da órbita de São João da Boa Vista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, vale transcrever o referido artigo da Carta Magna:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”

Conseqüentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que lhe compete criar, estruturar e extinguir órgãos públicos de sua alçada, além de criar cargos e gratificações que lhe competir, conforme art. 45 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou autárquica, ou aumento de sua remuneração:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Nesse sentido, conforme consta da propositura, a criação da respectiva lei se faz necessária para racionalizar e aperfeiçoar os trabalhos de controle interno do município, tendo em vista a grande quantidade de atribuições desempenhadas, o que também justifica a criação de mais 02 (duas) funções gratificadas.

Vê-se que há a materialização do interesse público através da medida, bem como a proteção do patrimônio municipal e eficiência na prestação dos trabalhos de controle interno, nada tendo de irregular a apontar sobre as novas normas que alteram a já criada lei sobre o assunto.

Lado outro, há a criação de 02 (duas) funções gratificadas para intensificar o número de servidores a desempenhar o papel de controle interno, o que se mostra razoável e proporcional frente a demanda pretendida.

Verifica-se, outrossim, que o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal se revela na confecção do demonstrativo de impacto orçamentário, conforme art. 17 da norma, anexo a propositura, pois necessário para a criação das referidas funções gratificadas.

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 105/2020**, tendo em vista a necessidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

de resguardar o interesse público e intensificar os trabalhos de controle interno do município, além de promover servidores adicionais para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523